

PARECER Nº 3 /2018 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.992, de 2014, que "institui e inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia do Turismo Rural a ser comemorado em 17 de setembro".

Autor: Deputado Joe Valle

Relatora: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

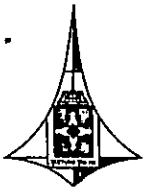
O Projeto de Lei nº 1.992, de 2014, visa instituir e incluir no Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia do Turismo Rural, a ser comemorado em 17 de setembro.

Na justificção, o Deputado ressalta que Turismo Rural corresponde ao "conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade". A seguir, enumera atrativos e produtos existentes no campo e destaca o potencial turístico da área rural do Distrito Federal.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, responsável pela análise do mérito, sem emendas.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



A proposição versa sobre matéria de interesse distrital, e a iniciativa apoia-se em competência material que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A proposição não merece reparos quanto à boa técnica legislativa e, portanto, não se verifica óbice ao progresso de sua tramitação, segundo os critérios de análise desta Comissão.

Sendo assim, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.992/2014.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


DEPUTADA CELINA LEÃO

Relatora